

CNPJ 46.476.131/0001-40

DECRETO N.º 027, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, em decorrência da reclassificação da Região de Presidente Prudente para a Fase 3 - Amarela - Flexibilização, do Plano São Paulo, e dá outras providências".

BARBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita do Município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, Decreto Estadual nº 65.502, de 05 de fevereiro de 2021, expedidos com a finalidade de estabelecer novas medidas de enfrentamento, prevenção, controle, e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, no contexto da pandemia da COVID-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO o resultado da reunião do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19, realizada nesta data:

CONSIDERANDO, pela observação empírica do atual cenário de enfrentamento à pandemia no Estado, mantida a necessidade de respeito aos protocolos sanitários e ao distanciamento social, em todas as fases do Plano São Paulo, sem olvidar o risco de contágio em cada um dos seus setores econômico-sociais, cabe ao Município adotar novas medidas emergenciais para a contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Venceslau está localizado na Região de Presidente Prudente, que, no



CNPJ 46.476.131/0001-40

dia 05/02/2021, foi reclassificada, de acordo com o fluxograma do Governo do Estado de São Paulo, para a **Fase 3 – Amarela**, denominada **Flexibilização**.

DECRETA:

Art. 1º - O Estado de Emergência para fins de adoção de providências cabíveis para o combate e prevenção do COVID-19 (novo coronavirus), para os estabelecimentos da iniciativa privada, nos termos da atualização divulgada pelo Governo do Estado de São Paulo em 05 de fevereiro de 2021, prorrogada até o dia 07/03/2021, passando a vigorar com as regras estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único – O Município de Presidente Venceslau, nos termos do enquadramento feito pelo Governo do Estado de São Paulo, na forma do *caput* deste artigo, fica enquadrado na **Fase 3 – Amarela**, denominada **Flexibilização**.

Art. 2º - Fica proibida a realização de todo e qualquer evento público ou privado realizado em local aberto ou fechado, em vias e logradouros públicos e privados, tais como shows, bailes, baladas, músicas ao vivo e danças, festas e outros eventos (salões de festas, chácaras, entre outros).

Art. 3º - ESCOLAS. As Escolas, de modo geral, deverão seguir as determinações contidas no Decreto Municipal nº 011, de 25/01/2021.

Art. 4º - ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA. Atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, com funcionamento de 12h00 diárias, com agendamento prévio marcado. Permitidas apenas as aulas e práticas individuais, ficando vedadas as aulas e práticas em grupo e quaisquer modalidades de esportes coletivos em recintos fechados e ao ar livre.

Art. 5º - SERVIÇOS (atividades imobiliárias, escritórios / administrativos; engenharia, advocacia, contabilidade, cartórios). Capacidade limitada a 40%(quarenta

CNPJ 46.476.131/0001-40

por cento) do estabelecimento, atendimento individual. Horário de funcionamento das 08h00 às 18h00, limitado a 12h00 diárias. Adoção dos protocolos geral e setorial específico e demais medidas de prevenção ao COVID-19.

Art. 6º - Fica permitida a feira-livre neste Município, com a adoção dos protocolos geral e setorial específico e demais medidas necessárias para diminuir os riscos de disseminação do COVID-19.

Art. 7º - Fica permitida a realização de missas e cultos religiosos neste Município, com lotação máxima de 40% da capacidade do templo religioso, com adoção dos protocolos geral e setorial específicos quanto à prevenção ao contágio do Covid-19 (novo corona vírus), disponibilização de álcool em gel 70% a todas as pessoas, frequentadores, voluntários, membros e funcionários ao adentrarem ao templo ou igreja estejam utilizando máscara de proteção facial e demais medidas de prevenção ao COVID-19.

Parágrafo Único - As Entidades Religiosas deverão dar prioridade à realização de missas e cultos com transmissão pelos canais de internet.

Art. 8º - Ficam mantidas as seguintes ATIVIDADES ESSENCIAIS:

- I Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;
- II Distribuição e venda de medicamentos, produtos de higiene,
 gêneros alimentícios, açougues, padarias, peixarias, mercearias,
 mercados, minimercados e supermercados, mediante controle de
 acesso para não gerar aglomeração de pessoas;
- III Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;
- IV Postos de combustíveis, horário de funcionamento de 24 horas.
 Lojas de conveniência, com horário de funcionamento das 06h00 às 22h00.
 Venda de bebidas alcoólicas até às 22h00.
- V Tratamento, fornecimento e abastecimento de água;
- VI Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII Serviços de telecomunicações e imprensa;



CNPJ 46.476.131/0001-40

- VIII Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - IX Segurança privada;
 - X Serviços funerários;
- XI Clínicas veterinárias e lojas de suprimento animal, com venda de alimentos e medicamentos;
- XII Oficinas mecânicas e serviços de guincho;
- XIII Feiras livres, podendo sofrer alteração na disposição das Barracas, de acordo com orientações do Poder Público Municipal, de modo a se evitar aglomerações, e desde que cumprido o disposto no artigo 6º;
- XIV Óticas e demais estabelecimentos que atendem receituários médicos.
- XV Lojas de material para construção;

PRESIDENTE

- XVI Estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e similares.
- § 1º I Horário de funcionamento limitado a 12h00 diárias, de segunda a sábado;
- II Os mercados, minimercados e supermercados deverão disponibilizar, durante todo o tempo de sua abertura, recursos humanos para fazer a higienização de carrinhos (área de toque) e nas mãos de cada cliente, com álcool em gel ou líquido 70%.
- § 2º Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

VENCESLAU

- I Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel ou líquido 70% para utilização de funcionários e clientes;
- II Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;
- III Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3(três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

CNPJ 46.476.131/0001-40

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

 V – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

Art. 9º - DOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. A partir do dia 08 de fevereiro de 2021 até o dia 07 de março de 2021, ficam permitidas as seguintes atividades:

I – Indústrias em geral;

II - Construção civil;

III - Marmoraria;

IV – Serralheria;

V – Lava rápido;

VI - Transportadoras;

VII – Hotéis;

VIII - Concessionárias e revendas de automóveis;

IX – Estabelecimentos comerciais;

X – E de outros estabelecimentos considerados não essenciais.

§ 1º - As atividades especificadas nos incisos I a X estarão sujeitas às regras do artigo 8º e seu § 2º, bem como às regras seguintes:

I – Horário de funcionamento de 12h00 horas diárias;

 II – Devem fazer o controle de acesso ao interior do estabelecimento, evitando aglomerações de pessoas;

 III - Capacidade de lotação limitada a 40% do montante estabelecido para cada estabelecimento.

CNPJ 46.476.131/0001-40

- IV Limitação de acesso ao interior dos estabelecimentos de uma pessoa para cada atendente ou funcionário, respeitado a distância mínima de 1,5m entre as pessoas, inclusive nas filas externas;
- V Higienização do ambiente, com a disponibilização de álcool em gel ou líquido 70% e utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, tanto por clientes quanto por funcionários;
- VI Manter o distanciamento de no mínimo 1,5m entre as pessoas, inclusive nas filas externas.
- VII Horário de funcionamento aos sábados: das 09h00 às 17h00, no sábado após o quinto dia útil; demais sábados, das 09h00 às 15h00.
- § 2º Os estabelecimentos comerciais, referidos no inciso X, deste artigo, poderão funcionar com horário de 12 (doze) horas diárias;
- I Devem fazer o controle de acesso ao interior do estabelecimento,
 evitando aglomerações de pessoas;
- II Capacidade de lotação limitada a 40% do montante estabelecido para cada estabelecimento.
- III Devem respeitar a distância mínima de 1,5m entre as pessoas,
 inclusive nas filas externas;
- IV Higienização, com a disponibilização, inclusive na porta do estabelecimento, de álcool em gel 70% e utilização obrigatória e correta de máscaras de proteção facial, tanto por clientes quanto por funcionários;
- Art. 10 Bares, Restaurantes e similares deverão funcionar no horário das 06h00 às 22h00, excluído qualquer tipo de entretenimento, com consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados.
- § 1º Após às 22h00 os estabelecimentos alimentícios podem funcionar somente com o serviço delivery e drive thru. Venda de bebidas alcoólicas até às 22h00.
- § 2º Atendimento a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento; as mesas devem guardar distância umas das outras de 02 metros, devendo ser disponibilizado álcool em gel ou líquido 70% aos colaboradores e clientes,

CEP 19400-000

Fax: (0XX18) 271-2999



CNPJ 46.476.131/0001-40

bem como a higienização das mesas a cada ocupação, e no máximo 06 pessoas por mesa.

§ 3º - É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial pelos colaboradores e também pelos clientes, que poderão retira-las apenas para o consumo dos produtos quando já acomodados nas mesas, com adoção dos protocolos geral e setorial específico e demais medidas de prevenção ao COVID-19.

Art. 11 — Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias, que devem trabalhar com horário de 12h00 diárias, com hora marcada, com intervalo suficiente para atendimento individualizado, a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, procedendo a total higienização do local entre um cliente e outro, bem como a higienização dos banheiros na forma estabelecida no parágrafo único, uso de álcool em gel 70%, uso de máscara de proteção facial, adoção dos protocolos geral e específicos, e demais medidas de prevenção ao COVID-19.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos tratados neste artigo, a higienização dos banheiros deve ser feita de 3 em 3 horas com água sanitária e/ou cloro.

Art. 12 – Fica vedada a concessão de alvará para eventos públicos e privados com aglomeração de pessoas.

Art. 13 – Os serviços de autoescola poderão funcionar com limitação de aulas presenciais e de atendimento a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, funcionamento de 12h00 diárias, de segunda-feira a sábado, com adoção dos protocolos geral e setorial específicos quanto à prevenção ao contágio do Covid-19 (novo corona vírus), devendo guardar distância entre as carteiras, de 02 metros, devendo ser disponibilizado álcool em gel 70% aos colaboradores e clientes, uso obrigatório de máscara de proteção facial e demais medidas de prevenção ao COVID-19, bem como a higienização das carteiras a cada ocupação.

CEP 19400-000

Fax: (0XX18) 271-2999

CNPJ 46.476.131/0001-40

- **Art. 14** As empresas de transporte coletivo, quando prestarem serviços para empresas que continuarão funcionando por se tratar de serviço essencial, devem observar as seguintes regras:
- I Providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários e também do ar condicionado;
- II Disponibilizar álcool em gel 70% aos usuários nas áreas dos terminais e entrada e saída de veículos;
 - III Orientação para que o motorista higienize as mãos a cada viagem.
- Art. 15 O desrespeito as determinações deste Decreto sujeitam ao infrator o pagamento de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação do alvará, na forma prevista na legislação municipal, podendo as autoridades municipais solicitar o auxílio da polícia para efetivação das medidas.
- Art. 16 A Secretaria da Saúde, por meio do Setor de Vigilância Sanitária, bem como do setor de fiscalização municipal, devem fiscalizar o cumprimento das determinações contidas neste Decreto, com apoio policial, sempre que necessário, para garantir o seu cumprimento.
- Art. 17 As medidas determinadas neste Decreto vigerão até o dia 07 de março de 2021, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade, ou revogado se as condições de urgência que motivaram a sua edição não permanecerem as mesmas.
- Art. 18 A qualquer momento, sempre que o grau de contaminação do COVID-19 tenha se agravado no Município, o Poder Público Municipal poderá adotar medidas mais restritivas de isolamento social, mediante a revogação das disposições estabelecidas neste Decreto.
- **Art. 19** Este decreto entra em vigor no dia 08 de fevereiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

CEP 19400-000



CNPJ 46.476.131/0001-40

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, em 08 de fevereiro de 2021.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES Prefeita Municipal



Trav. Tenente Osvaldo Barbosa, Nº180 Centro Fone: (0XX18) 3272-9090 CEP 19400-000 Fax: (0XX18) 271-2999 Presidente Venceslau – São Paulo e-mail: pmpv@presidentevenceslau.sp.gov.br http://www.presidentevenceslau.sp.gov.br